

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....10638/2021
PROJETO DE LEI N°:.....154/2021
AUTOR:.....Karla Coser

ASSUNTO: ALTERA O ANEXO I, DA LEI N° 9.278/2018 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, PARA INCLUIR O DIA MUNICIPAL DO MESTRE-SALA, PORTA-BANDEIRA E PORTA-ESTANDARTE, EM HOMENAGEM A AROLDO RUFINO E JACIARA AUGUSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da vereadora Karla Coser, altera o anexo I, da lei n° 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia Municipal do Mestre-sala, Porta-bandeira e Porta-estandarte, em homenagem a aroldo rufino e jaciara augusta, e dá outras providências

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Conforme despacho as folhas 18 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei epigrafado, Conforme previsão consta no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O projeto de Lei apresentado acosta aos autos o Anexo I da Lei 9278/2018, objeto da alteração da presente proposição, desta forma em consonância com o previsto no artigo 190, IV do Regimento Interno desta Casa.

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos."

Restou demonstrado nos autos a esta Relatoria estarem presentes os requisitos objetivos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, conforme transcrito a seguir "in verbis":

*Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações:
(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)*

I - Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)



II - Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

III - Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Assim, ficou demonstrada a perfeita consonância DO ARTIGO 1º DESTA PROPOSIÇÃO, que cria a data comemorativa de reconhecida importância cultural com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Vitória/ES.

Ocorre que, o art. 2º da referida proposição precisa de uma análise detida quanto ao que se propõe.

Versa o referido artigo:



Art. 2º Os critérios avaliativos para a pontuação e aferição da escola que mais se destaca na performance de seu Mestre-Sala, Porta-Bandeira e Porta-Estandarte serão definidos em regulamento específico de responsabilidade da Liga das Escolas de Samba.

Com a máxima vênica ao aspecto cultural e político que envolve o movimento do samba, é necessária parcimônia na avaliação deste projeto no que se refere ao art. 2º transcrito acima.

Ligas de escolas de samba, são entidades culturais com natureza jurídica de associação, sendo pessoas jurídicas de direito privado.

Apontar na lei responsabilidade em critérios avaliativos de pontuação de suas associadas é matéria que foge ao escopo legislativo do ente municipal.

A matéria interfere na autonomia privativa das associações, em **criar regulamentos específicos para avaliação de performance de seus integrantes.**

Portanto entende este relator que se trata de matéria de direito civil.

Neste contexto, possível o contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à



Constituição Federal e a seus artigos 22, I, que assim dispõem:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil (...);"

Ainda, mesmo que superado o entendimento jurídico sobre a competência legislativa, temos um artigo 2º que no sentido jurídico da utilidade legislativa pouco contribui para modificar o *status quo ante* a sua eventual vigência, pois os critérios avaliativos para a pontuação e aferição das escolas associadas já é de responsabilidade da associação, no caso em tela a Liga das Escolas de Samba.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a SUPRESSÃO do art.2º, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA**, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de outubro de 2021



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

